

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
011/2020.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE NONOAI SUA REVISÃO E ADEQUAÇÃO
AO ESTATUTO DA CIDADE LEI FEDERAL Nº 10.257/01.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal em exercício, projeto de lei complementar visando obter autorização legislativa para dispor sobre o Plano Diretor sua revisão e adequação às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de junho de 2001 que se trata do Estatuto das Cidades.

O projeto não vem acompanhado de exposição de motivos.

A matéria proposta encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 182, inc. I que assim vem estipulado:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

De igual forma a disposição contida no Capítulo III da Lei Federal 10.257 traz a seguinte redação nos artigos 39 e 40 como se vê:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

E a Lei Orgânica Municipal traz em seu art. 94 e § 1º as disposições atinentes a matéria em estudo, como se vê:

Art. 94. O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

Como visto as citações acima dão suporte ao projeto de Lei Complementar, estando o mesmo de conformidade com as orientações ditadas pela Lei Federal 10.257 que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu diretrizes gerais da política urbana.

Aliado aos fundamentos de ordem legal acima a competência para análise da matéria apresentada vem ditada pelo inc. IV do art. 41 e art. 59, todos da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 41. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 13 e, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

...

*Art. 59. As leis complementares serão aprovadas **por maioria absoluta.***

Contudo, salvo melhor juízo, resta indefinido no projeto de lei complementar acerca da revogação da Lei Complementar nº 001 de 29/11/2012 que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Nonoai.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria, ao demais, reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 26 de fevereiro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250